



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020536-06.2010.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**1.º APELANTE** : Maria do Socorro Costa Sousa Caldas, representada pela Defensoria Pública.

**2.º APELANTE** : Banco BMG S/A

**ADVOGADA** : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB/PB: 32.505-A)

**APELADOS** : Os mesmos

**ORIGEM** : Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa

**JUIZ** : Inácio Jairo Queiroz de Albuquerque

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DA AUTORA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSIGNAÇÕES REALIZADAS JUNTO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA DA AUTORA. FRAUDE CONSTATADA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE CONSIGNADOS. CONDENAÇÃO REPARATÓRIA EM DANOS MORAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS E CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESTE PONTO. PLEITOS ACOLHIDOS PELA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DO VALOR A TÍTULO DE RESTITUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CINCO PARCELAS CONSIGNADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. DESPROVIMENTO DO APELO NA PARTE CONHECIDA.**

- No que afeta aos pedidos de arbitramento de indenização, a título de danos morais, bem como a fixação de honorários advocatícios, o recurso não merece ser conhecido, nestes pontos, ante a patente ausência de interesse recursal, uma vez que a Sentença recorrida fixou indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de honorários

advocatícios no aporte de 20% sobre o valor da condenação.

- A Sentença fixou a devolução referente a duas parcelas de R\$ 1.035,35 (um mil e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos) lastreado na única prova documental juntada aos autos pela Recorrente/Autora.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DO PROMOVIDO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NOS PROVENTOS DO APELADO. FRAUDE CONSTATADA. CONSIGNAÇÕES REALIZADAS DE MANEIRA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDÉBITOS. DANO MORAL EXISTENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE MANEIRA EQUÂNIME. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM HARMONIA COM OS REQUISITOS LEGAIS. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Não é juridicamente tolerável a apropriação indevida de parte do salário do consumidor, provocado por um defeito relativo à prestação de serviços do Apelante.

- O art. 14 do CDC prevê que o prestador de serviços responderá, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

- O valor fixado, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, encontra ressonância nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dada as circunstâncias fáticas do dano e a capacidade econômica do ofensor.

- A diminuição dos honorários sucumbenciais, não se mostra viável, uma vez que a Sentença está sendo mantida na íntegra, além de atender aos critérios previstos pela lei para sua fixação.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONHECER PARCIALMENTE DO PRIMEIRO RECURSO e, na parte conhecida, DESPROVÊ-LO E DESPROVER O**

**SEGUNDO APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 249.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por Maria do Socorro Costa Sousa Caldas, fls. 174/179, e Banco BMG S/A, fls. 181/189, contra Sentença proferida nos autos da Ação de Indenização cumulada com pedido de repetição de indébito, fls. 148/155, movida pela primeira Apelante em desfavor do segundo, que julgou procedente a Ação para declarar a inexistência de dívida entre as partes; além de condenar o Segundo Apelante ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da primeira Apelante, a título de indenização reparatória pelos danos morais, determinando, também, a restituição de R\$ 2.060,70 (dois mil, sessenta reais e setenta centavos), retirados dos proventos de sua aposentadoria

Em suas razões, argui a necessidade de condenação do segundo Apelante em danos morais e materiais, sustentando, ainda, que foram consignados cinco parcelas em seus proventos, não apenas duas.

O Banco/Apelante, em suas razões, sustenta que o valor arbitrado a título de danos morais foi exorbitante, arguindo, ainda, que não restou comprovada a existência de danos morais. Por fim, combateu os honorários sucumbenciais, fixados no patamar de 20% sob a condenação, sustentando ser exorbitante, requerendo sua diminuição.

Contrarrazões do Banco BMG, fls. 196/207; e, da Sra. Maria do Socorro Costa Sousa Caldas, fls. 222/228.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, em Parecer, não opinou acerca do mérito recursal, fls. 241/243.

**É o relatório.**

**VOTO**

**APELO DE MARIA DO SOCORRO COSTA SOUSA CALDAS**

**(1.ª APELANTE)**

O Recurso da Autora, em síntese, requer o arbitramento de indenização a título de danos morais; a fixação de honorários advocatícios em favor do Fundo da Defensoria Pública, bem como a revisão do julgado acerca dos valores referentes as parcelas consignadas em contracheque, afirmando que foram cinco parcelas no valor de R\$ 1.035,35 (um mil e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

No que afeta aos pedidos de arbitramento de indenização, a título de danos morais, bem como a fixação de honorários advocatícios, o recurso não merece ser conhecido, nestes pontos, ante a patente ausência de interesse recursal, uma vez que a Sentença recorrida fixou indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de honorários advocatícios no aporte de 20% sobre o valor da condenação.

No que concerne ao pedido de majoração de devolução dos valores indevidamente consignados, não vislumbro, nos autos, prova do alegado, uma vez que a Sentença fixou a devolução referente a duas parcelas de R\$ 1.035,35 (um mil e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos) lastreada na única prova documental juntada pela Recorrente/Autora.

Logo, inexistindo prova de que foram consignadas cinco parcelas, não há como reformar a Sentença neste ponto, mantendo-se a devolução referente a duas parcelas.

Dado o exposto, conheço parcialmente do Recurso e, na parte conhecida, DESPROVEJO o Apelo.

**APELO DO BANCO BMG S/A**

**(2.º APELANTE)**

A Sentença não merece reparo.

Inicialmente, estamos diante de uma clássica relação de consumo, em que de um lado temos uma Instituição Financeira que atribui ao consumidor uma dívida, que não logou êxito em demonstrar sua efetiva existência.

Logo, aplica-se ao caso o microsistema que rege o Direito do Consumidor.

O cotejo fático e probatório dos autos revelam que o Apelante não logou êxito em demonstrar, documentalmente, que a Apelada tenha firmado com ele qualquer espécie de transação financeira que lhe autorizasse a consignar os valores questionados junto aos proventos da Apelada.

Na verdade, conforme assentado na Sentença recorrida, estamos diante de mais um caso de fraude, em que o sistema de segurança das instituições financeiras não funcionou do modo que, legitimamente, se esperava, expondo os consumidores a ações de meliantes, que aproveitando-se da vulnerabilidade dos bancos, empreendem ações ousadas e criminosas contra os cidadãos e os próprios Bancos.

### **Dano Moral**

Causar dano constitui violar direito de outrem, trazendo-lhe algum tipo de prejuízo, acarretando um desfavorecimento material, moral ou estético, pela ação ou omissão do agente perpetrador do ato ilícito, deste modo, a ocorrência de dano é requisito capital para a responsabilização do sujeito na relação.

No caso dos autos, é inquestionável a existência de um ato ilícito, consistente nas consignações indevidas, por parte do Apelante, que retirou da Apelada parcela substancial da sua aposentadoria/salário durante dois meses.

O salário do trabalhador, aqui revestido do manto da aposentadoria, seja qual for o seu montante, recebe a máxima proteção do

Estado, baseado na lógica de que é a partir dele que o obreiro retira o necessário para sua sobrevivência e de sua família, não sendo razoável tolerar atos desta envergadura, que atentam não apenas contra a relação de consumo, mas, sobretudo, contra a própria dignidade humana.

Para que não restem dúvidas acerca da obrigação de indenizar, consigno o conceito jurídico de dano, que é encontrado no Código Civil Brasileiro, nos artigos 186 e 188, os quais traçam um contorno da questão, conforme redação dos dispositivos, *verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.”

Percebe-se, da leitura dos artigos acima, que o prejuízo deve ser causado de forma consciente, voluntária, seja por negligência ou imprudência do agente, o que é o caso dos autos, visto não ser uma atitude juridicamente tolerável a apropriação indevida de parte do salário do consumidor por um defeito relativo a prestação de serviços do Apelante, ademais, o art. 14 do CDC prevê que o prestador de serviços responderá, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Por fim, consigno, a título *obiter dictum*, que ainda causa espécie a facilidade que os fraudadores possuem em realizar fraudes desta natureza, visto que qualquer cidadão comum, que procura acesso ao crédito, ou realiza qualquer outra transação financeira junto aos Bancos, é submetido a uma longa peregrinação burocrática, andando de mesa em mesa, enfrentando longas filas, a fim de conseguir realizar a operação financeira desejada. Por outro lado, os fraudadores, ao que parece, possuem uma facilidade singular, visto não encontrarem maiores dificuldades burocráticas.

Desta forma, subsumida a hipótese dos autos, ao que a lei preconiza como sendo ato ilícito indenizável, resta plenamente configurado o dano moral indenizável, razão pela qual a Sentença também deve ser mantida, neste ponto, visto ser evidente a existência de dano.

No que afeta ao valor fixado, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, encontra ressonância nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dada as circunstâncias fáticas do dano e a capacidade econômica do ofensor.

Por fim, quanto ao pedido de diminuição dos honorários sucumbenciais, não se mostra viável o pedido, uma vez que a Sentença está sendo mantida na íntegra, além de atender aos critérios previstos pela lei para sua fixação.

Isto posto, **DESPROVEJO** o Apelo.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 23 de março de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**